

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos
Açores

Requerimento

ASSUNTO: Regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo

O regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo é, presentemente, regulado pelo Decreto-Lei nº 61/2011, de 6 de Maio.

De acordo com o disposto nos artigos 6º e 7º daquele diploma o acesso e o exercício da atividade depende somente de inscrição no RNAVT, por mera comunicação prévia, efetuada por formulário eletrónico e desde que esteja subscrito o fundo de garantia de viagens e turismo, FGVT, contratado um seguro de responsabilidade civil e paga a taxa de 1500 euros ao Turismo de Portugal, IP.

Por outro lado a abertura de estabelecimento implica, no prazo de 60 dias após a respetiva verificação, a obrigação de comunicar tal facto ao Turismo de Portugal, IP, através do RNAVT, conforme dispõe o nº 3 do artigo 8º daquele diploma.

Na Região Autónoma dos Açores não existe legislação própria sobre o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo pelo que, por força do artigo 228º, nº 2, da Constituição, aplica-se o Decreto-Lei nº 61/2011, de 6 de Maio.

Contudo, na Região Autónoma dos Açores existe legislação, apesar de vetusta, sobre o cadastro dos estabelecimentos comerciais, constantes do Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 18 de Dezembro, o qual estabelece, independentemente do tipo de atividade, que a abertura dum estabelecimento comercial está sujeita à obrigação de mera inscrição no cadastro comercial, da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia, artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Este diploma regional, na parte que diz respeito à abertura de um estabelecimento de uma agência de viagens e de turismo na Região, poderá obrigar à inscrição no cadastro comercial regional, exigindo, assim, uma inscrição complementar à estabelecida pelo artigo 8º, nº 3 do Decreto-Lei nº 61/2011 de 6 de Maio.

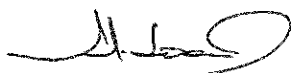
Assim, o início de atividade dum agência de viagens e turismo na Região poderá estar unicamente dependente de inscrição no RNAVT, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 61/2011, de 6 de Maio, e que a abertura dum estabelecimento dum agência de viagens e turismo na Região está sujeita à dupla obrigação de proceder à comunicação ao RNAVT nos termos do nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 61/2011, de 6 de Maio, e à sua inscrição no cadastro regional, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 19 de Dezembro.

Assim, e nos termos regimentais aplicáveis, os deputados signatários requerem ao Governo Regional as seguintes informações:

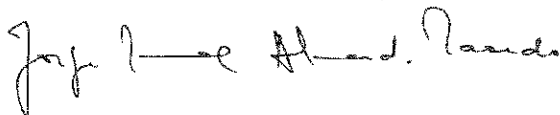
- 1 – Qual a posição do Governo Regional sobre o entendimento descrito?
- 2 – Estão ou não estabelecidos os procedimentos entre a Secretaria Regional da Economia e os competentes serviços do Governo da República para que os processos de inscrição no RNAVT sejam instruídos e canalizados através dos competentes serviços de turismo da Secretaria Regional da Economia?
- 3 – Tenciona o Governo Regional aprovar legislação regional sobre a matéria, ou alterar o Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 18 de Dezembro, no sentido de não exigir uma dupla obrigação de comunicação de abertura dum estabelecimento na Região dum agência de viagens e de turismo?
- 4 – Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 61/2011, de 6 de Maio, os processos de acesso e exercício da atividade das agências de viagens e turismo, têm sido instruídos através dos serviços de turismo da Secretaria da Economia, ou são instruídos diretamente com a entidade gestora do RNAVT?
- 5 – Existem casos pendentes de pedidos de acesso à atividade? Se existem, qual o motivo?

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2012.

Os Deputados



António Marinho



Jorge Macedo

